



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

JASMINE FERNANDES SANTANA DE OLIVEIRA

**LIQUIDAÇÃO TRABALHISTA: Um estudo acerca do efeito da decisão da ADC
58 nas empresas situadas no âmbito do TRT da sexta região**

Recife

2024

JASMINE FERNANDES SANTANA DE OLIVEIRA

**LIQUIDAÇÃO TRABALHISTA: Um estudo acerca do efeito da decisão da ADC
58 nas empresas situadas no âmbito do TRT da sexta região**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Gleidson Ramos Ferreira

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Oliveira, Jasmine Fernandes Santana de .

LIQUIDAÇÃO TRABALHISTA: Um estudo acerca do efeito da decisão da
ADC 58 nas empresas situadas no âmbito do TRT da sexta região / Jasmine
Fernandes Santana de Oliveira. - Recife, 2024.

38 p.

Orientador(a): Gleidson Ramos Ferreira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Contábeis -
Bacharelado, 2024.

Inclui referências.

1. Correção monetária. 2. Cálculos trabalhistas. 3. Ação Declaratória de
Constitucionalidade nº 58. 4. Custos trabalhistas. I. Ferreira, Gleidson Ramos .
(Orientação). II. Título.

330 CDD (22.ed.)

JASMINE FERNANDES SANTANA DE OLIVEIRA

**LIQUIDAÇÃO TRABALHISTA: Um estudo acerca do efeito da decisão da ADC
58 nas empresas situadas no âmbito do TRT da sexta região**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado em 15 de Outubro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Gleidson Ramos Ferreira

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Miguel Lopes de Oliveira Filho

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Rodrigo Vaz Gomes Bastos

Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de expressar minha profunda gratidão aos meus pais Josivania Santana Martins de Oliveira e José Fernandes de Oliveira e ao meu irmão João Victor Fernandes Santana de Oliveira pelo apoio incondicional ao longo da minha jornada acadêmica. Seu amor, encorajamento e compreensão foram fundamentais para que eu alcançasse meus objetivos e superar desafios. Suas palavras de incentivo e exemplos de perseverança foram minha inspiração diária.

Às minhas queridas amigas de sala, Cecília, Laryssa e Luiza, minha gratidão vai muito além das palavras. Obrigada pelo companheirismo incansável, pela paciência nas horas difíceis, pela compreensão nos momentos de incerteza, e por cada instante memorável que compartilhamos nesta jornada. Vocês não foram apenas parte dessa caminhada, mas permanecem, agora e sempre, como parte essencial da minha vida.

Agradeço ao professor Gleidson Ferreira por toda a ajuda e orientação ao longo deste trabalho. Seu apoio foi essencial para alcançarmos um resultado de excelência. Minha gratidão também se estende a todos que, de alguma forma, contribuíram para o meu crescimento pessoal e profissional. Suas influências e apoio foram decisivos na formação de quem sou hoje. E, por fim, mas com igual importância, agradeço ao corpo docente da Universidade Federal, por compartilhar tanto conhecimento e por ser a base sólida sobre a qual construirei minha carreira.

Dedico este trabalho aos meus pais, que, enfrentando o calor do sol, permitiram que eu chegasse até aqui, protegido pela sombra de seu amor e sacrifício.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar os impactos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) referente à Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 (ADC 58) nas liquidações de processos trabalhistas. Com a decisão, o STF determinou a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) até a citação e, após a citação, a taxa Selic, alterando significativamente a forma de correção monetária das dívidas trabalhistas. Para atingir os objetivos, foi realizada uma análise comparativa de 15 processos trabalhistas situados no âmbito do TRT da sexta região, avaliando os valores corrigidos antes e depois da ADC 58. O estudo buscou identificar as variações nos montantes devidos e examinar os efeitos econômicos dessas mudanças, oferecendo uma reflexão sobre os benefícios e desafios trazidos pela nova metodologia, com vistas à melhor gestão dos custos trabalhistas e à proteção dos direitos econômicos dos trabalhadores. Por fim, foi possível concluir que a aplicação dos termos da ADC 58 ocasiona um efeito de redução de 5,34% no passivo trabalhista das empresas. Assim, a ADC Nº 58 representa um marco importante na atualização dos débitos trabalhistas, com efeitos que influenciam diretamente a gestão dos custos e a preservação dos direitos dos trabalhadores.

Palavras-chave: Correção monetária, cálculos trabalhistas, ADC 58, custos trabalhistas.

ABSTRACT

The present work aimed to analyze the impacts of the decision of the Federal Supreme Court (STF) regarding Constitutionality Declaratory Action No. 58 (ADC 58) on the settlement of labor lawsuits. With the decision, the STF determined the application of the Special Broad Consumer Price Index (IPCA-E) until the citation and, after the citation, the Selic rate, significantly changing the form of monetary correction of labor debts. To achieve the objectives, a comparative analysis was carried out of 15 labor processes located within the scope of the TRT of the sixth region, evaluating the corrected values before and after ADC 58. The study sought to identify variations in the amounts due and examine the economic effects of these changes, offering a reflection on the benefits and challenges brought by the new methodology, with a view to better managing labor costs and protecting workers' economic rights. Finally, it was possible to conclude that the application of the terms of ADC 58 causes a reduction of 5.34% in the companies' labor liabilities. Thus, ADC No. 58 represents an important milestone in updating labor debts, with effects that directly influence cost management and the preservation of workers' rights.

Keywords: Monetary correction, labor calculations, ADC 58, labor costs.

LISTA DE QUADROS

<u>QUADRO 1 - Valores apurados a partir da ADC 58</u>	<u>23</u>
<u>QUADRO 2 - Valores com TR e juros de 1,0%</u>	<u>23</u>
<u>QUADRO 3 - Diferença de valores</u>	<u>29</u>
<u>QUADRO 4 - Diferença total</u>	<u>29</u>

LISTA DE GRÁFICOS

<u>Gráfico 1 - Processo 0001645-70.2015.5.06.0122</u>	<u>25</u>
<u>Gráfico 2 - Processo 0000755-37.2024.5.06.0019</u>	<u>26</u>
<u>Gráfico 3 - Processo 0001632-60.2017.5.06.0006</u>	<u>26</u>
<u>Gráfico 4 - Processo 0000459-07.2022.5.06.0012</u>	<u>27</u>
<u>Gráfico 5 - Processo 0001376-88.2015.5.06.0006</u>	<u>28</u>

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Sistema PJECALC

22

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
1.1. PROBLEMA DE PESQUISA.....	15
1.2. JUSTIFICATIVA.....	16
1.3. OBJETIVOS.....	17
1.3.1. Objetivo Geral.....	17
1.3.2. Objetivos Específicos.....	17
2. REFERENCIAL TEÓRICO.....	18
2.1 Liquidação de Sentença em Processos Trabalhistas.....	18
2.2 Modalidades de Liquidação.....	18
2.2.1 Liquidação por Cálculos.....	19
2.2.2 Liquidação por Arbitramento.....	19
2.2.3 Liquidação por artigos.....	20
2.2 Perícia Trabalhista.....	20
2.3 Correção Monetária e Juros.....	21
2.4 Ação Declaratória de Constitucionalidade Nº 58 (ADC 58).....	22
3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	24
3.1 PROCEDIMENTOS PARA COLETA E ANÁLISE DOS DADOS.....	25
4. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS.....	26
4.1 Diferença nos Valores Corrigidos.....	28

1. INTRODUÇÃO

Nos processos trabalhistas tem-se que após a prolação das decisões e o respectivo trânsito em julgado deve ocorrer a liquidação das verbas deferidas, ou seja, deve-se apurar os valores devidos pelo Reclamado ao Reclamante. Os valores a serem apurados devem ser apurados com acréscimos chamados de consectários legais formados por juros moratórios e correção monetária.

Gagliano (2003, p. 287/288) conceitua que a mora seria "a não realização da prestação devida, pelo devedor, no tempo, lugar e forma convencionados no contrato ou impostos pela lei". Esse conceito abrange não apenas o inadimplemento total, mas também o cumprimento inadequado ou fora dos parâmetros estabelecidos. A mora pode ocorrer tanto em obrigações de pagar (dívidas monetárias) quanto em obrigações de fazer ou de entregar, sendo que, em todos os casos, o devedor se sujeita a sanções previstas em lei ou no contrato, como o pagamento de juros moratórios, multas e outras penalidades.

Essa concepção está alinhada ao disposto no art. 404 do Código Civil, que determina que, em casos de mora relacionados a obrigações de pagamento em dinheiro, as perdas e danos devem ser acrescidas de atualização monetária, juros, custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de outras penalidades convencionadas. Esse artigo reforça a ideia de que o devedor que entra em mora não apenas deve cumprir a obrigação principal, mas também indenizar o credor pelos prejuízos decorrentes do atraso.

Segundo Martins (2018, p. 87) "A correção monetária dos créditos trabalhistas é uma medida essencial para preservar o poder de compra dos trabalhadores e garantir que os valores recebidos mantenham seu valor real ao longo do tempo, protegendo-os contra os efeitos da inflação". A correção monetária dos créditos oriundos de ações trabalhistas busca assegurar que os montantes a serem pagos pelas Empresas, chamadas nos processos de reclamada, ao reclamante, mantenham-se atualizados ao longo do tempo, preservando a justa retribuição pelos serviços prestados e evitando o enriquecimento ilícito por parte do empregador.

A importância da correção monetária está fundamentada conforme a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 7º, inciso IV, estabelece o princípio da irredutibilidade salarial, vedando a diminuição do valor nominal dos salários. Além disso, o artigo 5º, inciso XXII, garante o direito de propriedade, que pode ser entendido também como a proteção ao valor real do salário e outros créditos trabalhistas.

Segundo Delgado (2019 p. 1020), "a atualização dos créditos trabalhistas é uma garantia fundamental ao trabalhador, que não deve ser prejudicado pelas oscilações econômicas ou pela mora no pagamento de seus direitos". Este entendimento é corroborado por Martins (2018 p. 88), ao afirmar que "a correção monetária serve para ajustar os valores devidos ao empregado, evitando que a inflação corra o poder de compra original do montante a ser recebido".

Na visão de Delgado (2019 p. 1021), "a ausência de correção monetária configura uma perda significativa no valor real das verbas trabalhistas, violando os princípios da dignidade humana e da valorização do trabalho". Isso evidencia que a correção monetária não é apenas uma questão técnica, mas também um imperativo ético e social.

No contexto brasileiro, os encargos trabalhistas são notoriamente elevados, o que impacta tanto empregadores quanto empregados. De acordo com Barros (2017 p. 147), "o custo da mão de obra no Brasil é significativamente aumentado pelos encargos trabalhistas, que incluem, além dos salários, diversos benefícios e tributos". Este cenário muitas vezes leva à tentativa de postergar pagamentos, aumentando a relevância da correção monetária como mecanismo de proteção dos direitos dos trabalhadores.

O acórdão que julgou a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 58, a partir de agora denominada simplesmente de ADC 58, implementou modificações relevantes na forma de se apurar os valores relativos aos juros e à correção monetária a ser aplicada sobre os créditos trabalhistas.

Portanto, a correta aplicação da correção monetária e dos juros de mora nos cálculos de liquidação trabalhista é imprescindível para garantir a efetividade dos

direitos dos trabalhadores. Sem essa atualização, os créditos laborais perderam seu valor real, desrespeitando o princípio da proteção, um dos pilares do direito do trabalho. Em face do exposto, este trabalho teve como objetivo analisar os efeitos da decisão da ADC 58 sobre os valores apurados nas liquidações trabalhistas, discutindo suas bases legais e a importância de sua aplicação correta e tempestiva.

1.1. PROBLEMA DE PESQUISA

As alterações nos cálculos trabalhistas decorrentes da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) Nº 58 trouxeram significativas mudanças no panorama jurídico e econômico das relações de trabalho no Brasil. Antes da decisão, prevalecia a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos créditos trabalhistas, que era frequentemente criticada por não refletir adequadamente a perda do poder de compra devido à inflação. Com a ADC Nº 58, o STF determinou que a correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser feita com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) até a citação e, após a citação, pela taxa Selic. Essa mudança visa garantir maior justiça e precisão na atualização dos valores devidos aos trabalhadores, porém, também gera novos desafios para empresas e operadores do direito.

Entre os problemas emergentes, destacam-se a complexidade na implementação prática dessas novas bases de cálculo e as implicações financeiras para as empresas, que podem enfrentar maiores encargos financeiros devido à atualização monetária mais onerosa. Portanto, esta pesquisa busca analisar os impactos dessa decisão na prática dos cálculos trabalhistas, avaliando tanto os benefícios quanto os desafios impostos pela nova metodologia de correção monetária, se apresenta a seguinte indagação: **Quais os efeitos ocasionados pela decisão da ADC Nº 58 nas empresas situadas no âmbito do TRT da sexta região?**

1.2. JUSTIFICATIVA

A incidência da correção monetária e dos juros moratórios nos cálculos trabalhistas é uma questão essencial para assegurar a justiça e a equidade nas relações de trabalho. Com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 58, que estabeleceu novos critérios para a correção dos créditos trabalhistas, houve uma mudança significativa no panorama jurídico e econômico do Brasil. Antes da ADC 58, a Taxa Referencial (TR) era utilizada como índice de correção dos créditos oriundos de ações trabalhistas, apesar de diversas críticas pelo fato de não refletir adequadamente a inflação e a perda do poder de compra dos trabalhadores, já em relação aos juros era adotado o percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Com a nova determinação, que adota o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial (fase que antecede o ajuizamento da ação) e, após a data do ajuizamento, a aplicação, unicamente, da taxa Selic, visto que já contempla em sua composição juros e correção monetária, surgindo, assim, a necessidade de se entender profundamente os impactos dessa mudança.

A pesquisa sobre os diferentes índices de correção monetária é justificada pela necessidade de avaliar como essas alterações influenciam os valores devidos aos trabalhadores e os custos para os empregadores. Segundo Pastore (2005), "no Brasil, os encargos trabalhistas atingem mais de 100% sobre o valor do salário contratado, colocando o país no topo de um grupo de países com as maiores despesas de contratação de mão de obra". Este contexto evidencia a importância de uma correção monetária precisa para garantir que os trabalhadores não sejam prejudicados pela inflação e que as empresas possam planejar seus custos de forma mais eficaz.

Além disso, a elevada carga tributária e os encargos trabalhistas representam desafios substanciais para a competitividade das empresas brasileiras. De acordo com Siqueira (2018 p.19/20), "a carga tributária e a legislação trabalhista vigentes no país constituem um dos principais componentes do Custo Brasil, responsável por um desequilíbrio da capacidade competitiva nacional". Portanto, compreender e aplicar corretamente os novos índices de correção monetária não só protege os

trabalhadores, mas também contribui para uma gestão mais eficiente dos custos empresariais, favorecendo um ambiente econômico mais equilibrado.

Este estudo se fez necessário para esclarecer as implicações práticas e financeiras da decisão do STF e proporcionar uma análise crítica dos diferentes índices de correção monetária. Ao calcular e comparar os valores corrigidos de uma sentença trabalhista utilizando TR, Juros de 1,0% ao mês, IPCA-E e Selic, a pesquisa fornecerá uma visão detalhada dos custos reais de uma ação trabalhista, beneficiando tanto empregadores quanto trabalhadores ao permitir uma melhor compreensão dos impactos econômicos e jurídicos das novas regras bem como o efeito no passivo das empresas situadas no âmbito do TRT da sexta região.

1.3. OBJETIVOS

Apresentam-se, em seguida, o objetivo geral e os objetivos específicos que orientaram a realização desta pesquisa.

1.3.1. Objetivo Geral

O objetivo deste estudo foi o de analisar os efeitos da decisão que julgou a ADC 58 nas empresas situadas no âmbito do TRT da sexta região, a partir dos termos estabelecidos na referida Decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em face da modificação imposta no que se refere aos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos créditos oriundos de ações trabalhistas.

1.3.2. Objetivos Específicos

- Comparar os Efeitos dos Diferentes Índices de Correção Monetária: Realizar uma análise comparativa entre a metodologia adotada antes da decisão da ADC 58 e aquela inserida nesta decisão pelo STF.
- Analisar os valores dos créditos trabalhistas a partir da elaboração de cálculos de liquidação de processos reais aplicando as metodologias anteriores e posteriores a ADC 58.
- Calcular o valor de diversas sentenças trabalhistas utilizando dois índices distintos — a ADC 58 e a TR com 1% de juros — e comparar as variações nos montantes devidos.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Liquidação de Sentença em Processos Trabalhistas

A liquidação de sentença é um procedimento jurídico destinado a quantificar os valores devidos ao trabalhador após as decisões condenatórias terem transitado em julgado. Segundo Delgado (2019 p. 898), "a liquidação de sentença é a fase processual em que se realiza a determinação dos valores devidos, traduzido em cifras concretas as obrigações estabelecidas de forma genérica na sentença". Ou seja, a liquidação por cálculo trás o meio a qual os valores devidos serão corrigidos monetariamente.

O trânsito em julgado ocorre quando uma sentença judicial se torna definitiva, sem possibilidade de interposição de novos recursos para sua modificação. Isso acontece quando as partes não recorrem no prazo legal (preclusão) ou após o esgotamento de todos os recursos possíveis. A partir desse momento, a decisão ganha força de coisa julgada, sendo imutável e obrigatória para as partes. O Código de Processo Civil brasileiro, em seu art. 474, dispõe que: "Passada em julgado a sentença de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia ter apresentado, tanto para o acolhimento quanto para a rejeição do pedido". Ou seja, todas as questões que poderiam ter sido levantadas são resolvidas de forma definitiva, impedindo qualquer nova discussão sobre o mérito da ação.

Segundo NEVES (1998, p. 13), a liquidação por artigos é considerada a modalidade clássica ou a forma tradicional de se liquidar sentença. Mas, atualmente, de acordo com SANTOS (2009, p. 45), a modalidade mais comumente utilizada nos processos trabalhistas é a liquidação por cálculo.

2.2 Modalidades de Liquidação

No direito processual trabalhista, a liquidação de sentença pode ocorrer por arbitramento, por artigos ou por cálculos, conforme previsto nos artigos 879 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

2.2.1 Liquidação por Cálculos

É a modalidade mais comum, utilizada quando os valores podem ser apurados de forma direta mediante cálculos aritméticos simples. De acordo com Rodrigues (2006), "A liquidação da sentença trabalhista por simples cálculo é admissível sempre que sua expressão pecuniária, mesmo oculta na conclusão do julgado, se revelar por meio de operações aritméticas possíveis com os dados já encartados no processo de conhecimento."

Por exemplo, se a sentença condena o empregador a pagar ao empregado 4 horas extras por dia, de quinta a domingo, tal sentença é ilíquida, porque não especifica o valor da condenação. Mas ela determina quais são os elementos necessários para realizar o cálculo e chegar ao montante, basta para isso, verificar o valor da hora trabalhada e multiplicá-lo pela quantidade de dias correspondentes. (ALMEIDA, 2009.)

2.2.2 Liquidação por Arbitramento

O Art. 475-C do Código de Processo Civil estabelece que a liquidação de sentença será realizada por arbitramento nas seguintes situações:

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:
I- determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;
II- o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Determinado pela Sentença: Quando a própria sentença judicial prevê que a liquidação será feita por arbitramento, geralmente devido à necessidade de conhecimentos técnicos específicos.

Convencionado pelas Partes: Quando as partes envolvidas no litígio acordam que a liquidação será realizada por arbitramento, reconhecendo a necessidade de uma avaliação técnica especializada.

Natureza do Objeto: Quando a complexidade ou especificidade do objeto da liquidação requer conhecimento técnico especializado, além da capacidade comum dos tribunais.

2.2.3 Liquidação por artigos

A liquidação por artigos é um procedimento utilizado no processo trabalhista quando a apuração dos valores devidos exige a produção de provas adicionais que não foram apresentadas na fase de conhecimento. Essa modalidade é necessária quando a sentença não fornece elementos suficientes para quantificar os valores exatos, sendo imprescindível detalhar e provar fatos novos, relacionados ao montante devido.

Por fato novo, entende-se qualquer ocorrência que se tenha dado depois da propositura da ação ou depois da realização de determinado ato processual. A liquidação por artigos será necessária, portanto, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade da prova de fato que tenha ocorrido depois da sentença, e que tenha relação direta com a determinação da extensão da obrigação nela constituída, ou de fato que, mesmo não sendo a ela superveniente, não tenha sido objeto de alegação e prova no bojo do anterior processo de conhecimento, embora se trate de fato vinculado à obrigação resultante da sentença. (Wambier; Wambier; Medina, 2006, p. 121/122).

No processo trabalhista, a liquidação por artigos se torna essencial quando a sentença não especifica todos os detalhes necessários para calcular o valor da condenação. A citação de Wambier, Wambier e Medina (2006) complementa essa ideia ao destacar a necessidade de apresentar novos fatos ou provas, que não foram abordados durante a fase de conhecimento. Esses novos fatos podem ser eventos que ocorreram após o início da ação ou até depois da sentença, mas que possuem ligação direta com a extensão da obrigação determinada. O objetivo dessa liquidação é esclarecer e definir precisamente os valores, considerando todas as variáveis pertinentes, tanto as supervenientes quanto as não alegadas anteriormente. Dessa forma, a liquidação por artigos assegura que o valor da condenação seja apurado de maneira justa e precisa.

2.2 Perícia Trabalhista

A perícia trabalhista é um procedimento técnico utilizado nos processos trabalhistas para esclarecer questões que demandam conhecimento especializado, especialmente durante a fase de liquidação de sentença ou quando há disputas sobre a natureza e o valor dos direitos trabalhistas. De acordo com Alberto (2012), a realização da perícia, busca proporcionar aos seus usuários, uma opinião técnica, a

fim de elucidar alguma situação ou fato, como também esclarecer conflitos, sejam eles judicial, extrajudicial ou arbitral.

Deste modo, em casos de litígios na Justiça do Trabalho, frequentemente se torna necessário solicitar um laudo pericial, seja por iniciativa do juiz ou das partes envolvidas, com o objetivo de utilizar conhecimento técnico especializado sobre as questões em discussão. Isso auxilia o magistrado na tomada de uma decisão correta e justa.

De acordo com Sá (2008, p. 36)

O laudo é de fato um pronunciamento ou manifestação de um especialista, ou seja, o que entende ele sobre uma questão ou várias, que se submetem a sua apreciação. É o julgamento ou pronunciamento, baseado nos conhecimentos que tem o profissional da contabilidade, em face de eventos ou fatos que são submetidos a sua apreciação.

A nomeação de um perito, geralmente um contador ou engenheiro, busca trazer objetividade e precisão aos dados apresentados, garantindo que a decisão judicial seja baseada em informações técnicas confiáveis. Delgado (2019 p. 1737) destaca que "a perícia técnica é um instrumento vital para assegurar que os direitos dos trabalhadores sejam corretamente quantificados e que as obrigações dos empregadores sejam apuradas com exatidão". Portanto, a perícia trabalhista desempenha um papel crucial na resolução de litígios complexos e na promoção da justiça dentro das relações de trabalho.

2.3 Correção Monetária e Juros

Segundo Rezende(2009), a correção monetária é a introdução de uma segunda moeda no sistema econômico vigente, que tende a suprir uma deficiência da moeda atual, isso ocorre dentro de um cenário inflacionário, em que a moeda atual não consegue desempenhar as funções de reserva de valor e de utilidade de contas para pagamentos.

No contexto das obrigações trabalhistas, os consectários legais, a correção monetária e os juros são componentes essenciais para garantir que os valores

devidos mantenham seu poder de compra e reflitam a justa reparação pelos atrasos no cumprimento das obrigações.

Um dos aspectos cruciais na liquidação de sentença trabalhista é a atualização monetária dos valores devidos, considerando a inflação e os juros legais. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADC 58 trouxe mudanças significativas, estabelecendo o uso do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) até a citação e, após esta, a taxa Selic. Essa mudança busca garantir que os valores devidos reflitam de maneira mais justa as perdas inflacionárias e o custo do dinheiro ao longo do tempo (ADC 58, STF).

Segundo Siqueira (2018 p. 19/20), "a correção monetária e os juros são instrumentos essenciais para manter o poder de compra dos créditos trabalhistas e garantir a efetiva reparação do trabalhador". A aplicação correta desses índices é fundamental para que os valores apurados na liquidação de sentença sejam justos e adequados às expectativas legais e econômicas.

2.4 Ação Declaratória de Constitucionalidade Nº 58 (ADC 58)

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 58 foi impetrada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) com o objetivo de analisar os indicadores aplicados a título de juros e correção monetária nas ações trabalhistas. No julgamento, o Supremo Tribunal Federal definiu os índices de correção monetária e juros aplicáveis às demandas trabalhistas. Com a decisão na ADC 58, ficou estabelecido que o IPCA-E deve ser utilizado para corrigir os débitos na fase pré-judicial, enquanto a taxa Selic (que já engloba juros e correção monetária) deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação, sem a cumulação com outros índices. Além disso, foi mantida a aplicação dos índices já transitados em julgado, conforme o julgamento ocorrido em 18 de dezembro de 2020.

Decisão: I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

Segundo Garcia (2006. p.121/122),

A modulação dos efeitos da decisão do E. STF afeta todos os processos que se encontrem na fase de conhecimento, haja ou não sentença, inclusive os que estejam na fase recursal, devendo a SELIC ter aplicação retroativa, sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundada em interpretação contrária ao entendimento do STF.

Em outras palavras, a ADC 58 representa um marco na jurisprudência trabalhista brasileira, estabelecendo critérios claros e uniformes para a correção monetária e os juros de mora aplicáveis aos débitos trabalhistas. Conforme a decisão do STF de utilizar o IPCA-E até a citação e a taxa Selic posteriormente, busca equilibrar a proteção ao poder de compra dos créditos trabalhistas e a justa compensação pelo atraso, promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade nas relações de trabalho.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para Gil (2008, p. 08), “pode-se definir método como caminho para chegar a um determinado fim e método científico como o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento”. Isso significa que o método é um plano para alcançar um objetivo, e o método científico é um conjunto de técnicas e processos usados para obter conhecimento de forma organizada e confiável. Em resumo, a definição de Gil destaca a importância de ter um plano claro e técnicas rigorosas para conduzir pesquisas e obter resultados precisos.

A metodologia, segundo Marion, Dias e Traldi (2002, p. 135), "é a descrição detalhada do método adotado para o desenvolvimento do trabalho." Esse conceito destaca a importância de um planejamento claro e preciso para a condução da pesquisa. Beuren (2004, p. 195) explica que a metodologia é "definida com base no problema formulado, o qual pode ser substituído ou acompanhado da elaboração de hipóteses." Isso sugere que a metodologia deve ser flexível, ajustando-se conforme o problema e as hipóteses da pesquisa evoluem.

Para atingir o objetivo foi utilizado o método dedutivo uma vez que, como afirma Silva (2003), o entendimento parte do conhecimento geral para o particular, balizado por uma análise de conteúdo e de documentos.

Segundo Silva e Menezes (2000), do ponto de vista de sua natureza, classifica-se em pesquisa aplicada, pois objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática dirigida à solução de problemas específicos envolvendo verdades e interesses locais tendo inúmeras possibilidades de aplicação nas ciências sociais.

A pesquisa classificou-se em aplicada, visto que se buscou a resolução de uma problemática específica. Foi enfatizada a pesquisa exploratória, pois tratou primordialmente de uma investigação holística, sendo no caso tal análise da avaliação patrimonial em uma sociedade familiar.

Segundo Lakatos e Marconi (2009) a análise de conteúdo constitui uma técnica que busca os produtos da ação humana, estando voltada para a análise das

ideias e não das palavras em si. Enquanto a análise documental, “consiste em esclarecer a especificidade e o campo de análise de conteúdo” rerepresentando o conteúdo dos documentos de maneira condensada.

Ainda de acordo com Lakatos e Marconi (2009) a característica da pesquisa documental centra-se como fonte de coleta de dados, visto que são restritas a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Em vista disso, a pesquisa bibliográfica teve como característica documental com base em leitura e análise de dados de livros, artigos científicos publicados em periódico bem como em congressos, e ainda através da análise de um laudo pericial.

3.1 PROCEDIMENTOS PARA COLETA E ANÁLISE DOS DADOS

Este estudo se propõe a analisar a amostra de 15 processos públicos sendo escolhidos de forma aleatória, porém com o cuidado de não incluir na amostra processos em situação de segredo judicial e que, também, tivessem sido liquidados com aplicação dos critérios emanados da decisão que julgou a ADC 58, ou seja, com aplicação de IPCA-E e SELIC. Com o objetivo de comparar os valores corrigidos por meio de dois métodos distintos de atualização: a ADC 58 e a TR acrescida de 1% de juros. A metodologia adotada envolve uma análise comparativa dos cálculos realizados nos processos, permitindo uma avaliação do impacto econômico sobre os valores finais.

4. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS

A fim de alcançar o objetivo proposto foram analisados 15 processos judiciais trabalhistas que já foram objeto de liquidação por um perito judicial por meio de memória de cálculos elaborada no sistema PJECALC.

O Pje-Calc é o Sistema de Cálculo Trabalhista desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a pedido do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para utilização em toda a Justiça do Trabalho como ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças, visando a uniformidade de procedimentos e confiabilidade nos resultados apurados, sendo indicado pela Recomendação CGJT nº 4/2018

Os 15 cálculos objeto do estudo foram duplicados a partir do arquivo editável de extensão PJC e, por este motivo, conhecidos como arquivo PJC, sendo mantido o primeiro cálculo com os juros e correção de origem, ou seja, aquele entregue ao judiciário, sendo modificado o segundo cálculo a fim de possibilitar a comparação.

No primeiro grupo de cálculos foi adotado o critério oriundo da ADC 58 conforme figura abaixo extraída do sistema PJECALC:

Figura 1 – Sistema PJECALC

The image shows two panels from the PJECALC system. The left panel, titled 'Correção Monetária', has a dropdown menu for 'Índice Trabalhista' set to 'IPCA-E'. Below it is a checked checkbox 'Combinar com Outro Índice'. Underneath is another dropdown for 'Outro Índice Trabalhista *' and a date field 'A partir de *' with a calendar icon. A table below has columns 'Ação', 'Índice', and 'A partir de'. The first row has a red 'X' in the 'Ação' column, 'Sem Correção' in the 'Índice' column, and '29/04/2023' in the 'A partir de' column. At the bottom is an unchecked checkbox 'Ignorar Taxa Negativa para Índice(s) selecionado(s)'. The right panel, titled 'Juros de Mora', has a checked checkbox 'Aplicar Juros na Fase Pré-Judicial ?'. Below it is a dropdown for 'Tabela de Juros' set to 'TRD Juros Simples'. There is another checked checkbox 'Combinar com Outra Tabela de Juros'. Below that is another dropdown for 'Tabela Juros *' and a date field 'A partir de *'. A table below has columns 'Ação', 'Índice', and 'A partir de'. The first row has a red 'X' in the 'Ação' column, 'SELIC (Receita Federal)' in the 'Índice' column, and '29/04/2023' in the 'A partir de' column.

Fonte: Imagem extraída do Sistema PJECALC

Observa-se na imagem acima que a partir do ajuizamento consta a descrição “SEM CORREÇÃO” a partir da data do ajuizamento da ação, fato este que não significa que os valores permanecerão efetivamente sem aplicação de correção

monetária. Ocorre que a partir da data do ajuizamento foi aplicada a taxa SELIC que já contempla em sua composição tanto juros quanto a referida correção monetária.

Assim sendo, os valores que contemplaram os índices da ADC 58 se referem a valores reais apurados com aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir do Ajuizamento da ação conforme quadro 01 a seguir:

Quadro 01 – Valores apurados a partir da ADC 58

Data de atualização	PROCESSO	ADC 58			Período de cálculo		Tipo de verba
		Valor corrigido	Juros	TOTAL	Início	FIM	
30/11/2023	0000891-75.2021.5.06.0201	56.915,33	13.731,93	70.647,26	18/09/2014 a	30/04/2018	Salarial + Indenizatória
31/05/2024	0000676-05.2021.5.06.0006	35.384,26	10.948,21	46.332,47	24/01/2013 a	12/07/2021	Salarial
31/05/2024	0000622-05.2022.5.06.0006	2.705,87	589,47	3.295,34	07/03/2013 a	22/08/2020	Indenizatória
30/06/2024	0000459-07.2022.5.06.0012	515.000,00	128.811,80	643.811,80	01/06/2014 a	02/06/2020	Indenizatória
31/05/2024	0001645-70.2015.5.06.0122	223.325,23	152.621,70	375.946,93	18/08/2009 a	30/06/2014	Salarial
31/03/2023	0010202-53.2013.5.06.0013	176.143,26	257.128,13	433.271,39	02/12/2008 a	02/12/2013	Salarial
31/07/2024	0001632-60.2017.5.06.0006	22.418,35	7.485,24	29.903,59	01/12/2020 a	18/04/2022	salarial
31/07/2024	0000614-14.2023.5.06.0161	43.118,00	7.321,00	50.439,00	03/08/2011 a	15/08/2016	salarial
31/07/2024	0001268-46.2023.5.06.0146	56.574,94	3.467,39	60.042,33	20/12/2019 a	18/04/2022	Salarial + rescisórias
31/07/2024	0000755-37.2024.5.06.0019	127.426,07	3.287,89	130.713,96	31/07/2019 a	01/08/2022	Salarial + rescisórias
31/08/2024	0001376-88.2015.5.06.0006	93.282,68	26.337,55	119.620,23	14/10/2014 a	06/03/2022	salarial
31/05/2024	0000506-14.2013.5.06.0006	388.611,80	361.714,20	750.326,00	03/04/2009 a	16/09/2011	salarial
31/10/2023	0000397-72.2019.5.06.0011	61.918,41	55.120,97	117.039,38	01/02/2010 a	07/07/2014	salarial
30/11/2023	0000891-75.2021.5.06.0201	56.915,33	13.731,93	70.647,26	18/09/2014 a	30/04/2018	Salarial + rescisórias
31/03/2024	0010202-53.2013.5.06.0013	200.885,68	224.862,33	425.748,01	02/12/2008 a	02/12/2013	Salarial + rescisórias

Fonte: Elaborado pela Autora

Em relação aos valores simulados, ou seja, modificando os cálculos originais e aplicando-se os índices ditos antigos, ou seja, anteriores a vigência da ADC 58, quer sejam TR como fator de correção monetária e juros de 1,0% ao mês, obteve-se os seguintes valores:

quadro 02 – Valores com TR e juros de 1,0%

Data de atualização	PROCESSO	TR + 1%			Período de cálculo		Tipo de verba
		Valor corrigido	Juros	TOTAL	Início	FIM	
30/11/2023	0000891-75.2021.5.06.0201	48.557,35	11.977,61	60.534,96	18/09/2014 a	30/04/2018	Salarial + Indenizatória
31/05/2024	0000676-05.2021.5.06.0006	38.499,16	12.499,91	50.999,07	24/01/2013 a	12/07/2021	Salarial
31/05/2024	0000622-05.2022.5.06.0006	2.349,76	508,61	2.858,37	07/03/2013 a	22/08/2020	Indenizatória
30/06/2024	0000459-07.2022.5.06.0012	518.074,00	144.312,18	662.386,18	01/06/2014 a	02/06/2020	Indenizatória
31/05/2024	0001645-70.2015.5.06.0122	259.453,25	189.873,25	449.326,50	18/08/2009 a	30/06/2014	Salarial
31/03/2023	0010202-53.2013.5.06.0013	200.885,68	224.862,33	425.748,01	02/12/2008 a	02/12/2013	Salarial
31/07/2024	0001632-60.2017.5.06.0006	18.415,83	5.553,18	23.969,01	01/12/2020 a	18/04/2022	salarial
31/07/2024	0000614-14.2023.5.06.0161	49.032,00	9.523,00	58.555,00	03/08/2011 a	15/08/2016	salarial
31/07/2024	0001268-46.2023.5.06.0146	53.431,25	2.835,84	56.267,09	20/12/2019 a	18/04/2022	Salarial + rescisórias
31/07/2024	0000755-37.2024.5.06.0019	118.431,55	2.152,49	120.584,04	31/07/2019 a	01/08/2022	Salarial + rescisórias
31/08/2024	0001376-88.2015.5.06.0006	107.468,58	31.954,85	139.423,43	14/10/2014 a	06/03/2022	salarial
31/05/2024	0000506-14.2013.5.06.0006	415.318,25	388.316,02	803.634,27	03/04/2009 a	16/09/2011	salarial
31/10/2023	0000397-72.2019.5.06.0011	66.215,00	58.135,00	124.350,00	01/02/2010 a	07/07/2014	salarial
30/11/2023	0000891-75.2021.5.06.0201	57.315,00	14.852,00	72.167,00	18/09/2014 a	30/04/2018	Salarial + rescisórias
31/03/2024	0010202-53.2013.5.06.0013	218.491,84	246.322,84	464.814,68	02/12/2008 a	02/12/2013	Salarial + rescisórias

Fonte: Elaborado pela Autora

Esta seção, será apresentada uma análise dos resultados obtidos a partir da atualização dos valores trabalhistas de 15 processos, considerando os índices de correção monetária, especificamente, foram comparados os resultados das correções realizadas utilizando-se a TR + 1% e a metodologia estabelecida pela Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 (ADC 58), que prevê a utilização do IPCA-E.

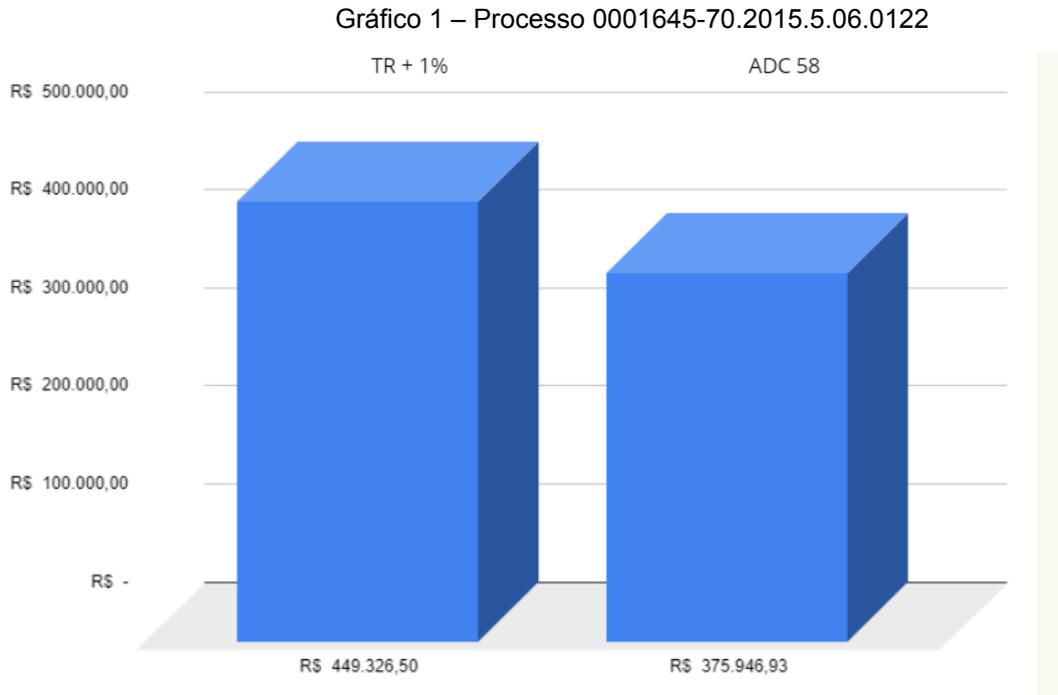
É importante destacar que os processos analisados neste estudo são de natureza pública e podem ser consultados diretamente no site dos Tribunais de Justiça. No entanto, os processos que se encontram sob sigilo de justiça não podem ser divulgados ou incluídos nesta análise, respeitando-se assim as restrições legais e o direito à privacidade das partes envolvidas. Este capítulo se dedicará à exposição e análise detalhada desses dados, visando demonstrar as implicações práticas das mudanças jurisprudenciais no cálculo dos valores devidos. Essas relações são apresentadas nos quadros 1 e 2.

4.1 Diferença nos Valores Corrigidos

Para iniciar a análise dos quadros 1 e 2, podemos observar que, dos 15 processos analisados, 9 desses estão dentro do período entre setembro de 2017 e outubro de 2021, quando a Taxa Referencial (TR) permaneceu congelada em 0%. Esses processos apresentaram valores de correção abaixo do que seriam se tivessem sido atualizados conforme os critérios estabelecidos pela ADC 58, que utiliza o IPCA-E como índice de correção. Isso evidencia a significativa diferença entre os índices de correção durante este período específico, ressaltando o impacto da escolha do índice nos resultados financeiros finais dos processos.

Em contrapartida, quanto mais antigo e extenso for o período de cálculo, a TR pode apresentar um efeito mais vantajoso. Um exemplo disso é o processo 0001645-70.2015.5.06.0122, no qual a correção pelo índice da ADC 58 resultou em um montante de R\$375.946,93, enquanto a correção pela TR + 1% alcançou R\$449.326,50. Esse período, que vai de 18/08/2009 a 30/06/2014, não foi afetado pelo congelamento da TR, o que explica o resultado significativamente melhor. A diferença é de aproximadamente 19,5% a favor da correção pela TR + 1%,

evidenciando que, em períodos em que a TR estava ativa, sua aplicação pode resultar em valores superiores. Essa relação é apresentada no Gráfico 1.



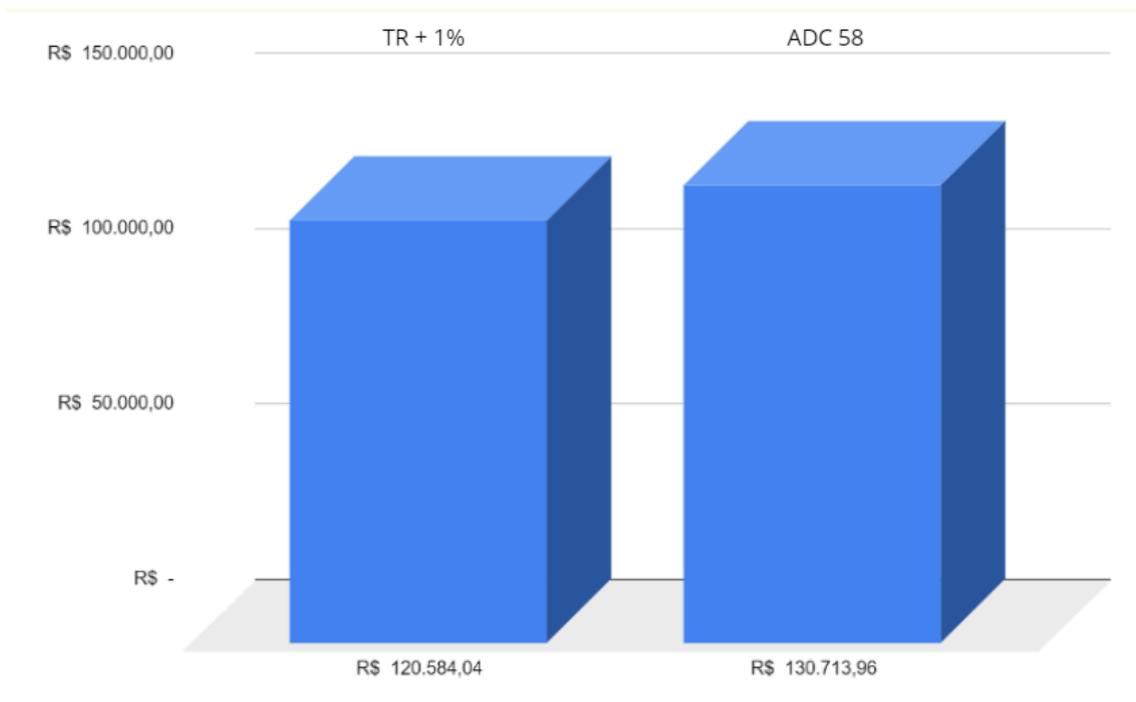
Fonte: Dados da pesquisa (2024)

Por outro lado, em processos em que o período de cálculo coincide com o congelamento da TR, a aplicação do índice da ADC 58 pode resultar em valores mais elevados. Um exemplo disso é o processo de número 0000755-37.2024.5.06.0019, em que a TR permaneceu congelada por quase todo o período. Neste caso, a atualização conforme a ADC 58 resultou em um montante de R\$130.713,96, enquanto a correção pela TR + 1% chegou a R\$120.584,04. A diferença a favor da ADC 58 é de aproximadamente 8,4%, essa relação é apresentada no Gráfico 2.

Um exemplo adicional é o processo de número 0001632-60.2017.5.06.0006, que abrange o período de 01/12/2020 a 18/04/2022. Ao aplicar a correção conforme a ADC 58, o montante totalizou R\$29.903,59, enquanto a atualização pela TR + 1% resultou em apenas R\$23.969,01. Isso revela uma diferença de aproximadamente 24,76% a favor da correção pela ADC 58, demonstrando um impacto significativo no valor final devido ao trabalhador. Essa relação é apresentada no gráfico 3.

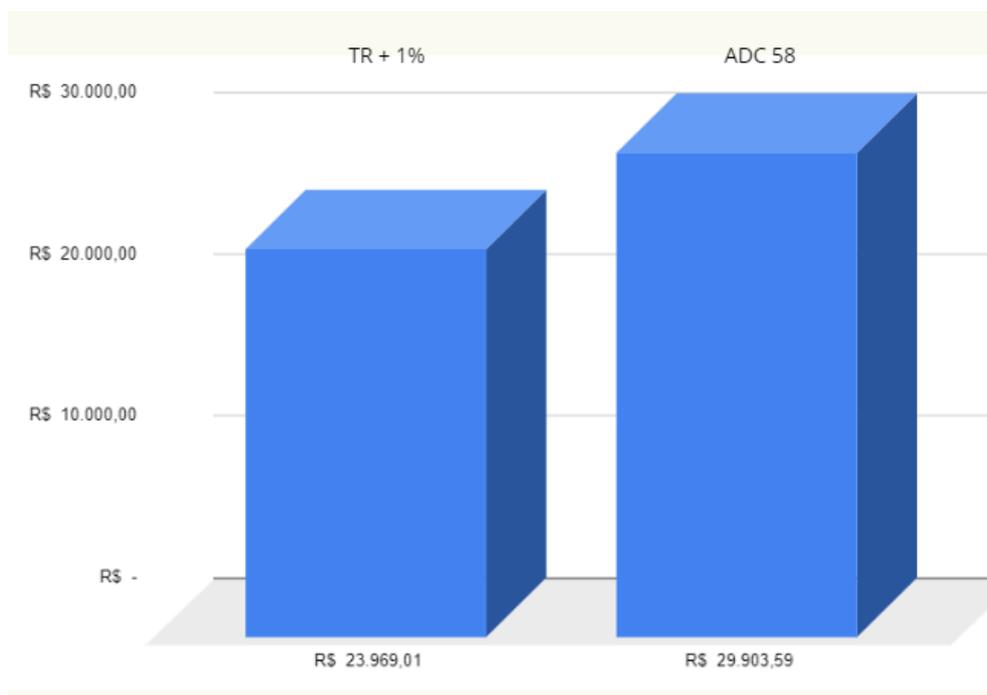
Destacando que, em períodos em que a TR esteve congelada, a aplicação do IPCA-E se mostra ser significativamente mais vantajosa para a parte beneficiária.

Gráfico 2 – Processo 0000755-37.2024.5.06.0019



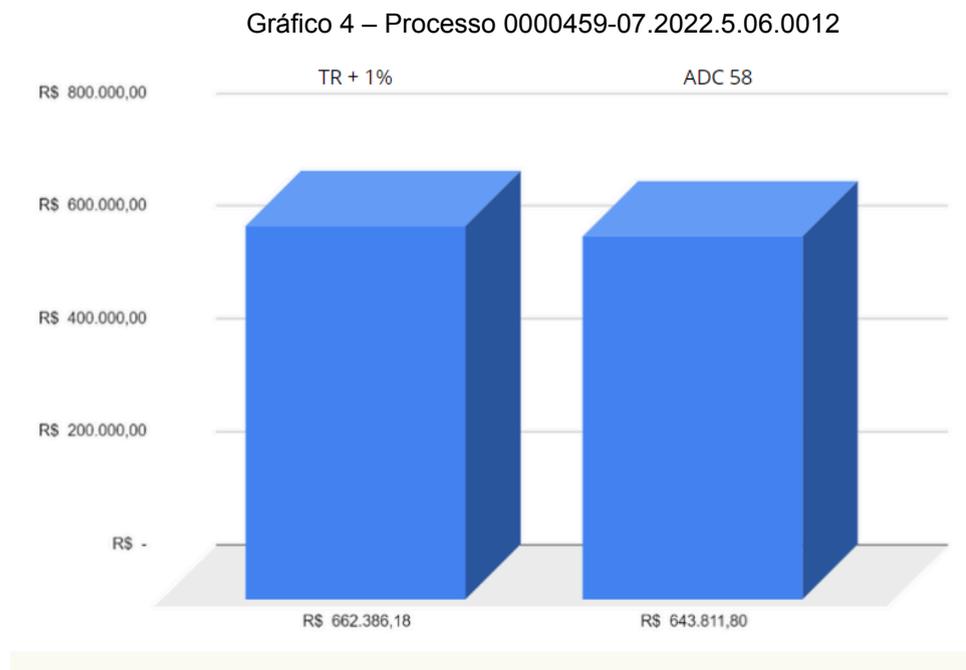
Fonte: Dados da pesquisa (2024)

Gráfico 3 – Processo 0001632-60.2017.5.06.0006



Fonte: Dados da pesquisa (2024)

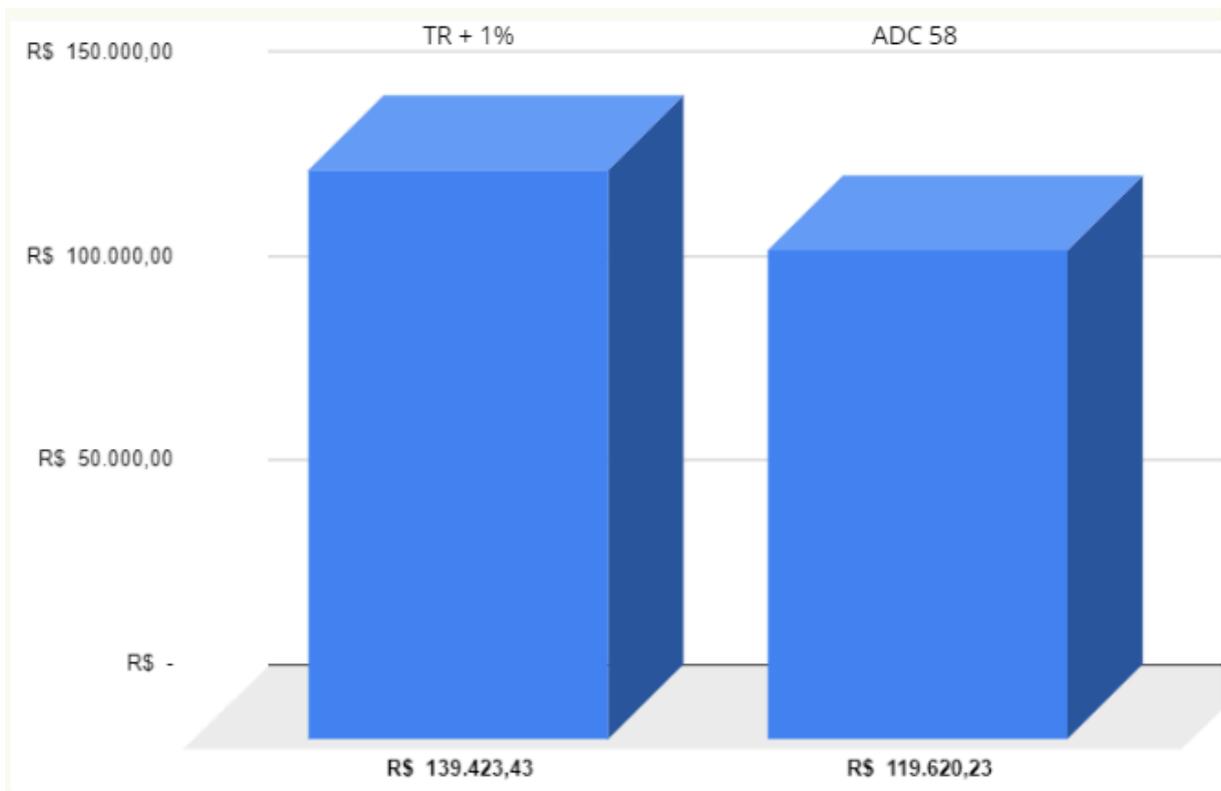
Em processos que abrangem parcialmente o período em que a TR esteve congelada, a correção pela TR + 1% pode resultar em um montante maior do que pela ADC 58. Um exemplo é o processo 0000459-07.2022.5.06.0012 que teve seu período de cálculo entre 01/06/2014 e 02/06/2020, que, apesar de incluir um período com a TR congelada, por ser mais antigo, conseguiu um resultado melhor pela TR. O valor corrigido pela ADC 58 foi de R\$643.811,80, enquanto a correção pela TR + 1% resultou em R\$662.386,18. A diferença percentual entre os dois é de aproximadamente 2,80% a favor da correção pela TR + 1%, mostrando que, mesmo com o congelamento parcial da TR, seu uso em períodos mais longos e antigos pode ser mais vantajoso. Essa relação é apresentada no Gráfico 4.



Fonte: Dados da pesquisa (2024)

O mesmo aconteceu com o processo de número 0001376-88.2015.5.06.0006, ao aplicar a correção monetária conforme a ADC 58, o valor totalizou R\$119.620,23. Já utilizando a TR acrescida de 1% de juros, o montante chegou a R\$139.423,43, resultando em uma diferença de aproximadamente 16,57% a favor da correção pela TR + 1%. Esse exemplo mostra que, a aplicação da TR + 1% resultou em valores superiores em comparação à metodologia da ADC 58. Essa relação é apresentada no Gráfico 6.

Gráfico 5 – Processo 0001376-88.2015.5.06.0006



Fonte: Dados da pesquisa (2024)

Analisando-se os gráficos referentes aos processos acima bem como a modificação constante nos valores é possível inferir que o impacto da ADC N° 58 nos cálculos trabalhistas é significativo e multifacetado, variando de acordo com o período e as condições econômicas envolvidas.

Considerando-se os critérios que envolvem os cálculos trabalhistas, os índices de correção, taxa de juros e período de cálculos apurou-se diferenças tanto a maior quanto a menor em relação aos índices oriundos da ADC 58 e os indicadores aplicados anteriores a entrada em vigor da referida decisão, em vista disso foi elaborada a quadro a seguir contendo as diferenças apuradas.

Quadro 3 – Diferença de valores

Data de atualização	PROCESSO	ADC 58			TR + 1%			Diferença
		Valor corrigido	Juros	TOTAL	Valor corrigido	Juros	TOTAL	
30/11/2023	0000891-75.2021.5.06.0201	56.915,33	13.731,93	70.647,26	48.557,35	11.977,61	60.534,96	- 10.112,30
31/05/2024	0000676-05.2021.5.06.0006	35.384,26	10.948,21	46.332,47	38.499,16	12.499,91	50.999,07	4.666,60
31/05/2024	0000622-05.2022.5.06.0006	2.705,87	589,47	3.295,34	2.349,76	508,61	2.858,37	- 436,97
30/06/2024	0000459-07.2022.5.06.0012	515.000,00	128.811,80	643.811,80	518.074,00	144.312,18	662.386,18	18.574,38
31/05/2024	0001645-70.2015.5.06.0122	223.325,23	152.621,70	375.946,93	259.453,25	189.873,25	449.326,50	73.379,57
31/03/2023	0010202-53.2013.5.06.0013	176.143,26	257.128,13	433.271,39	200.885,68	224.862,33	425.748,01	- 7.523,38
31/07/2024	0001632-60.2017.5.06.0006	22.418,35	7.485,24	29.903,59	18.415,83	5.553,18	23.969,01	- 5.934,58
31/07/2024	0000614-14.2023.5.06.0161	43.118,00	7.321,00	50.439,00	49.032,00	9.523,00	58.555,00	8.116,00
31/07/2024	0001268-46.2023.5.06.0146	56.574,94	3.467,39	60.042,33	53.431,25	2.835,84	56.267,09	- 3.775,24
31/07/2024	0000755-37.2024.5.06.0019	127.426,07	3.287,89	130.713,96	118.431,55	2.152,49	120.584,04	- 10.129,92
31/08/2024	0001376-88.2015.5.06.0006	93.282,68	26.337,55	119.620,23	107.468,58	31.954,85	139.423,43	19.803,20
31/05/2024	0000506-14.2013.5.06.0006	388.611,80	361.714,20	750.326,00	415.318,25	388.316,02	803.634,27	53.308,27
31/10/2023	0000397-72.2019.5.06.0011	61.918,41	55.120,97	117.039,38	66.215,00	58.135,00	124.350,00	7.310,62
30/11/2023	0000891-75.2021.5.06.0201	56.915,33	13.731,93	70.647,26	57.315,00	14.852,00	72.167,00	1.519,74
31/03/2024	0010202-53.2013.5.06.0013	200.885,68	224.862,33	425.748,01	218.491,84	246.322,84	464.814,68	39.066,67
TOTALS				3.327.784,95			3.515.617,61	187.832,66

Fonte: Elaborada pela Autora

Observa-se acima que de um modo geral, a ADC 58 ocasionou uma redução nos créditos trabalhistas, reduzindo assim o passivo trabalhista das empresas situadas no âmbito do TRT da sexta região, porém, estando o referido efeito diretamente ligado ao período a que corresponde o cálculo.

Em termos percentuais a diferença equivale a -5,34% (menos cinco vírgula trinta e quatro por cento), ou seja, considerando exclusivamente os 15 processos escolhidos aleatoriamente e sem selecionar o período de cálculo, verificou-se que a aplicação dos termos da ADC 58 ocasiona uma redução de 5,34% no passivo trabalhista das empresas conforme quadro 4 a seguir:

Quadro 4: Diferença total

Valor total dos processos sem ADC 58	3.515.617,61	100,00%
Valor total dos processos ADC 58	3.327.784,95	94,66%
Diferença	187.832,66	5,34%

Fonte: Elaborada pela Autora

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão da ADC Nº 58 trouxe a substituição dos índices de correção e juros que eram a TR + 1% pelo IPCA-E como índice de correção monetária para processos trabalhistas e SELIC, o que resultou em diferenças substanciais nos valores finais das indenizações conforme podemos observar.

Para os processos que ocorreram durante o período em que a TR esteve congelada (como entre 2017 e 2021), a aplicação do IPCA-E, conforme determinado pela ADC Nº 58, resultou em valores de correção mais elevados, uma vez que o IPCA-E reflete a inflação real enquanto a TR permaneceu zerada. Isso trouxe uma correção monetária mais próxima da realidade econômica, beneficiando os trabalhadores ao evitar a desvalorização dos valores devidos. Por outro lado, em processos que abrangem períodos mais antigos, quando a TR estava acima de 0, o uso da TR + 1% pode resultar em montantes superiores, especialmente em cálculos que abrangem longos períodos. Isso ocorreu devido ao efeito acumulado da TR ao longo dos anos.

Em termos gerais, os efeitos da ADC Nº 58 nos cálculos trabalhistas trouxeram mais uniformidade e previsibilidade, ao estabelecer critérios claros e consistentes para a atualização monetária. Essa decisão promove maior segurança jurídica para ambas as partes envolvidas, eliminando as variações significativas nos valores de indenização para períodos semelhantes e garantindo uma correção mais alinhada à realidade econômica.

Considerando-se exclusivamente os processos escolhidos aleatoriamente e sem selecionar o período de cálculo, é possível concluir que a aplicação dos termos da ADC 58 ocasiona um efeito de redução de 5,34% no passivo trabalhista das empresas situadas no âmbito do TRT da sexta região. Assim, a ADC Nº 58 representa um marco importante na atualização dos débitos trabalhistas, com efeitos que influenciam diretamente a gestão dos custos e a preservação dos direitos dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

ADC 58: SAIBA O QUE É E QUANDO APLICAR. Doc, 2022. Disponível em:
<https://doc9.com.br/blog/adc-58/>. Acesso em 23 de junho de 2024;

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012;

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009;

AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58 E 59, QUE TRATAM DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. Justiça do Trabalho TRT da 6ª Região (PE), 2021.

Disponível em:

<https://www.trt6.jus.br/portal/acoes-declaratorias-de-constitucionalidade-58-e-59-que-tratam-da-correcao-monetaria-dos-creditos>. Acesso em 23 de junho de 2024;

BARBOSA, Carlos; CERDEIRA, Eduardo de Oliveira. **TR x IPCA-E x Selic: Afinal, o que está valendo com a nova posição do STF sobre atualização de créditos trabalhistas?**. Migalhas, 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/338913/tr-x-ipca-e-x-selic--afinal--o-que-esta-valendo-com-a-nova-posicao-do-stf-sobre-atualizacao-de-creditos-trabalhistas>.

Acesso em 25 de junho de 2024;

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017. 147. p;

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 06 de setembro de 2024;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília, DF: Senado Federal, 1988;

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 06 de setembro de 2024;

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 193, 17 jan. 1973;

BEUREN, Ilse Maria. **Como elaborar trabalhos monográficos em Contabilidade: teoria e prática**. 2 Ed. São Paulo: Atlas, 2004. 195 p;

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2019. 898 - 1737 p;

ENCARGOS TRABALHISTAS SUPERAM 100% DO VALOR DOS SALÁRIOS NO PAÍS.

Sindicato patronal de condomínios e empresas de administração de condomínios do ES, 2024. Disponível em:

<https://www.sipces.org.br/materias,21747,encargos-trabalhistas-superam-100-valor-salarios-no-pais.html>. Acesso em 25 de junho de 2024;

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 287-288;

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2008. 08 p;

HERMOSILLA, Paulo Henrique Garcia. **Correção monetária de créditos trabalhistas – STF – ADC 58**. Revista de Direito da ADVOCEF, ano XVII, n. 31, nov. 2021;

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Execução de sentença no processo do trabalho**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005;

MARION, José Carlos; DIAS, Reinaldo; TRALDI, Maria Cristina. **Monografia para cursos de administração, contabilidade e economia**. São Paulo: Atlas, 2002. 135 p;

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 46ª ed., São Paulo: Saraiva, 2024. 87-88 p;

NASCIMENTO, A. M. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**, 26 ed., São Paulo: Saraiva, 2011;

NEVES, José Roberto. **Liquidação de Sentença: Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Atlas, 1998. 45 p;

PASTORE, José. **A Modernização das instituições do trabalho**, São Paulo: LTr, 2005;

REZENDE, A. J. **Um estudo sobre o processo de desinstitucionalização das práticas contábeis de correção monetária em empresas brasileiras**. 2009. 267 f. Tese (Doutorado) - São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009;

RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Execução Trabalhista: estática - dinâmica - prática**. 11. ed., São Paulo: LTr, 2006. 312 p;

SÁ, Antonio Lopes de. **Perícia Contábil**. 8 ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008;

Santos, Paulo. **Liquidação de Sentença**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. 45 p;

SILVA, Antônio Carlos Ribeiro de. **Metodologia da pesquisa aplicada à contabilidade: orientações de estudos, projetos, relatórios, monografias, dissertações, teses**. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Edson Oliveira da; TEIXEIRA, Maria Alaíde Bruno. **Direito do Trabalho Contemporâneo**. Curitiba: Juruá Editora. 2021

SIQUEIRA, M. L.; RAMOS, F. S. **A Economia da Sonegação: teorias e evidências empíricas**. Revista de Economia Contemporânea, Rio de Janeiro, v.9, n. 3, set/dez 2005. 19/20 p;

STF REAFIRMA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=479682&ori=1>.
Acesso em 21 de junho de 2024

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **OP.** Cit;

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**, v. II, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. 121/122 p.